



Processo : 0827516-41.2025.8.19.0208 (2026.700.559015-2)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Direito de Imagem / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO
RECORRENTE : DOUGLAS ALMEIDA DE PAIVA
ADVOGADO : VICTOR LUÍS LOUREIRO RAGGIO
RECORRIDO : LUISA DE OLIVEIRA ROSA MARIANO MADEIRA
ADVOGADO : CARLA RENNO PEREIRA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA MATOS PEREIRA GARCIA
Relator : PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA
Sessão : 01/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do(s) recurso(s), rejeitando as preliminares de nulidade da decretação de revelia, tendo em vista que, conforme ids. 283699544 e 276123301, o recorrente foi devidamente citado, mas não compareceu à AIJ ou justificou sua ausência tempestivamente; de incompetência do juízo, uma vez que, conforme o artigo 4º, III, da Lei 9.099/95, é competente o juízo do domicílio do autor para julgar ação de reparação de danos; de incompetência do juízo por ausência de comprovante de residência válido, pois o documento de id. 258969609 preenche os requisitos da lei 7.115/83 e foi devidamente aceito pelo juízo; e, por fim, a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, pois o provimento apresenta com clareza os argumentos que levaram ao reconhecimento do direito, baseando-se na prova dos autos; e negar-lhe(s) provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, tendo sido todas as questões apreciadas, não sendo transcritas as conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no art.2º da Lei 9.099/95, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do art. 93 da Constituição Federal de 1988. Condene o(s) recorrente(s) nas custas e honorários de 10% do valor da condenação (quando houver) - caso contrário, sobre o valor atribuído à causa - observada, em ambos os casos, a gratuidade de justiça quando deferido o benefício, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95, ressalvando-se, por fim, que não haverá incidência de honorários advocatícios, quando o recorrido não tiver sido assistido por advogado nos autos, ou se este não tiver apresentado contrarrazões ao recurso.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA, MILTON DELGADO SOARES e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA
Relator

